



<i>PARECER Nº 095/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO	0325/2010
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Exercício 2010
ÓRGÃO	Câmara Municipal de São Luiz do Anauá
RECORRENTE	Sr. Antônio Gomes Aguiar
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 020/2010. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ. EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 020/2010 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0326/2010, referente a Tomada de Contas da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade, inicial, do **Sr. Antônio Gomes Aguiar**.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste egrégio foi realizado o exame de admissibilidade, conforme fls. 030, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro **Manoel Dantas Dias**.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão 020/2010 da Câmara Especial desta Corte Municipal de Contas, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, exercício financeiro 2007, bem como, que aplicou aos Recorrentes as multas previstas no artigo 63, II da Lei Complementar nº 06/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, o Recorrente ingressa com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

Busca os Recorrente, ao manejar o presente inconformismo, afastar a irregularidade atinente ao *“Não cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, I, CF”*.

Pois bem, assim dispõe o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;”.

Segundo apurado pela Equipe Técnica, o somatório da receita tributária e das transferências previstas § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2006, no Município de Caracarái foi de R\$ 2.405.705,93.

Assim, diante deste dado, verifica-se que o limite máximo permitido para as despesas do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2007 era R\$ 192.456,47.

Pois bem, em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos o subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no exercício de 2007, a Equipe Técnica informou que tal valor seria de R\$ 210.500,00, valor este muito superior ao limite constitucional.

Assim, diante das graves irregularidades acima apresentadas o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que seja julgado improcedente o presente recurso ordinário.

Bem como, que sejam mantidas as multas aplicadas aos responsáveis.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela total improcedência do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no acórdão nº 020/2010 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0048/2008, referente a prestação de contas da Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, exercício de 2007.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de Março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas